Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1007074-20.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do

dinheiro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

# **RELATÓRIO**

Ivanil Aparecido da Silva Lava Rápido Me propõe ação de rescisão de contrato cumulada com devolução de importâncias pagas e indenização por danos materiais e morais contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A aduzindo que em 01/04/2015 adquiriu da ré, em leilão realizado pela empresa Sérgio Villa Nova de Freitas, um veículo Renault/Scenic 2005/2005 mediante o pagamento de R\$ 10.290,00. Afirmou ainda que (i) foi impedido de fazer a transferência do veículo para seu nome diante da existência de bloqueio judicial sobre referido bem, que não foi oportunamente liberado pela ré; (ii) que gastou R\$ 4.704,00 com conserto do automóvel; (iii) que a ré, apreendido o veículo, procedeu ao leilão antes mesmo de concluída a ação judicial que deu causa à apreensão, agindo de forma precipitada. Requereu a rescisão do contrato com a devolução do veículo e a restituição dos valores despendidos com a compra do bem e os gastos para consertá-lo. Requereu, ainda, indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 11/33).

A parte ré foi citada e apresentou contestação (fls. 44/53), alegando que, na data do leilão, não havia qualquer bloqueio judicial, que cabia ao autor regularizar o veículo, que o automóvel é vendido nas condições em que se encontra e, por fim, que o autor não comprovou os fatos alegados.

Réplica a fls. 70/77.

Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 81).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a autora que juntasse o edital do leilão.

A fls. 85 a autora atravessou petição juntando o documento de fls. 86, tendo a parte ré sobre ele se manifestado (fls. 90).

# FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

pertinentes ao caso.

A ação é parcialmente procedente.

### I- Rescisão do contrato

Pretende o autor a rescisão do negócio com a devolução do valor pago e o reembolso de despesas.

Os documentos juntados na inicial comprovam que o bem foi adquirido da ré, pelo autor, em 01/04/2015, através de leilão, com a intermediação da empresa Sérgio Villa Nova de Freitas e que, apesar de ter recebido o documento de transferência, não a pode realizar por conta de bloqueio judicial decorrente de ação movida pela parte requerida em outra Comarca.

Tal fato não foi impugnado de modo específico pela ré em contestação, por isso mesmo presume-se verdadeira (art. 302, caput, parte final, CPC) a alegação de que o veículo se encontrava bloqueado quando entregue o DUT e, apesar de solicitada a regularização, não foi atendido pela ré, administrativamente.

O momento para se articular defesa a propósito é o da apresentação da resposta, ocasião em que "compete ao réu alegar ... toda a matéria de defesa" (art. 300, CPC), inclusive com o ônus da impugnação específica – não se admite defesa genérica -, sob pena de presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 302, caput, in fine, CPC). Saliente-se que não se está diante de exceção legal em que admitida a arguição a posteriori (art. 303, CPC) ou que não prevaleça o ônus de impugnação específica (incisos e parágrafo único do art. 302, CPC).

Firma-se então a premissa de que os fatos se passaram como narrado pela parte autora, no concernente acima.

O ônus da impugnação específica guarda relação com o dever de cooperação das partes no concernente à cognição judicial. Se uma das partes expõe que os fatos se passaram de determinada forma, o mínimo que se exige da outra é que enfrente tal alegação, confessando ou impugnando tais fatos e, nesta última hipótese, que exponha a sua narrativa a respeito da dinâmica dos acontecimentos. A ausência de tal impugnação específica acarreta-lhe consequência processual de relevo, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos vertidos na inicial.

Humberto Theodoro Júnior afirma que: "Diante *do* critério adotado pela legislação processual civil, os fatos não impugnados precisamente são havidos como verídicos, o que dispensa a prova a seu respeito. Quando forem decisivos para a solução *do* litígio, o juiz deverá, em face da não impugnação especificada, julgar antecipadamente o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL Rua Sorbone, 375

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

mérito, segundo regra *do* art. 300, nº I". (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 53ª Ed. Forense, 2012. Pg. 402).

Para Marinoni: "Competirá ao réu, na contestação manifestar-se precisamente sobre todos os pontos de fato indicados pelo autor em sua causa de pedir, impugnando-os precisamente (art. 302 do CPC). Todos os pontos de fato, que constituem a causa petendi da ação do autor, que não forem impugnados pelo réu em sua contestação, serão tidos como verdadeiros, incidindo sobre eles presunção legal, a torná-los indiscutíveis no processo (e, portanto, não sujeitos a prova). Tem, assim, o réu, o ônus da impugnação específica de todos os fatos apontados pelo autor em sua petição inicial, incumbindo-lhe manifestar-se precisamente sobre cada um dos fatos da causa." (Marinoni, Luiz Guilherme. Processo de Conhecimento/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. – 8. Ed. Revista dos Tribunais, 2010. Pg. 135/136).

Leciona Moacyr Amaral Santos que: "Cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial (Cód. cit., art. 302). Essa disposição da lei faz ver que ao réu insta apreciar, com precisão, os fatos em que o autor fundamenta o seu direito e o seu pedido. Ao enfrentá-los, cabe-lhe impugná-los, confessá-los ou admiti-los. Impugnando-os, terá que dar as razões da impugnação, isto é, dizer por que não são verdadeiros ou por que, na verdade, são diversos dos fatos expostos elo autor. (Santos, Moacyr Amaral, 1902-1983. Primeiras linhas de direito processual civil, vol. 2 – 26. Ed. Por Maria Beatriz Amaral Santos Kohnen São Paulo: Saraiva, 2010. Pg. 254)

Wambier aduz que: "O art. 302, caput, expressa o ônus que tem o réu de impugnação específica dos fatos narrados na petição inicial. Nas alegações da contestação, cabe ao réu manifestar-se precisa e especificamente sobre cada um dos fatos alegados pelo autor, pois são admitidos como verdadeiros os fatos não impugnados. Disso resulta não ser admissível contestação por negativa geral, em que o réu apenas afirma que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros. O ônus da impugnação específica exige que o réu, além de manifestar-se precisamente sobre cada um deles, expresse fundamentação em suas alegações, ou seja, cumpre ao réu dizer como os fatos ocorreram e porque nega os fatos apresentados pelo autor. (Wambier, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil : teoria geral *do* processo e processo de conhecimento, volume 1 / Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini – 11. ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010.

Insta rememorar, no tema do ônus de impugnação específica aos fatos narrados na inicial, a lição da jurisprudência no sentido de que "admitindo o réu que efetivamente se verificaram os fatos alegados, mas de forma diversa do apresentado pelo autor, cumpre-lhe explicitar como teriam ocorrido, não bastando, para atender ao artigo 302 *do* CPC, a genérica afirmação de que se passaram de modo diferente". (STJ, REsp 71.778/RJ, Rel.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

## Min. EDUARDO RIBEIRO, 3<sup>a</sup>, j. 28/05/1996)

A ré, ademais, não trouxe contraprova ao documento de fls. 15, no sentido de que, decorridos aproximadamente <u>três meses da aquisição</u>, o veículo continuava bloqueado (fls. 15 - pesquisa realizada em 14/07/2015).

O autor se viu, então, impossibilitado de utilizar o veículo, negociá-lo, exercer sobre o bem os poderes inerentes ao domínio.

A este juízo, resulta claro que entre as partes há uma relação de consumo, pois o autor é destinatário final e hipossuficiente, enquanto que a ré é fornecedora do referido bem, no mercado de consumo.

Havendo relação de consumo, observa-se a existência de um vício de qualidade, porquanto a pendência do bloqueio judicial torna o referido bem impróprio ou inadequado ao fim a que se destina, ou, no mínimo, diminui seu valor, vez que o bloqueio reduz o número de interessados na aquisição, que antevêem as dificuldades para a liberação da constrição imposta judicialmente.

Aplica-se o art. 18, caput *do* CDC, in verbis "(...) Os fornecedores de *produtos* de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos *vícios* de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes *do* recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.(...). § 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: (...) II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos (...)"

Saliente-se que não se verificou, neste processo, qualquer manifestação da ré dando conta de que tenha providenciado, mesmo após a propositura da presente ação, o desbloqueio do veículo, daí porque superada a fase prevista no início do § 1º do art. 18, passando-se a uma das alternativas dos incisos daquele dispositivo, tendo o autor optado pelo "restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos" (inciso II) – o que pressupõe, por óbvio, a rescisão da avença.

Cabem a rescisão, a devolução do quantum pago e o ressarcimento das despesas com conserto.

### II – Danos morais

Improcede o pleito de danos morais.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1º, III, CF).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denomina Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

Não configura dano moral, por exemplo, o simples inadimplemento contratual (REsp 803.950/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 20/05/2010; EDcl no REsp 1243813/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 28/06/2011).

Na hipótese em comento, tem-se que os transtornos suportados pelo autor não extrapolam o que é exigível e suportável pelo homem médio, pelo simples fato de viver em sociedade. Não são fatos capazes de gerar aflições, angústias, dor moral e psíquica ensejadora de compensação pecuniária.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para (a) rescindir o

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL Rua Sorbone, 375

Rua Sorbone, 3/3 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

negócio (b) condenar a ré a pagar ao autor R\$ 10.290,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde 04/2015 (fls. 11), e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (c) condenar a ré a pagar ao autor R\$ 4.704,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde 05/2015 (fls. 33) e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (c) rejeitar o pedido indenização por danos morais. Houve sucumbência recíproca. Arcará o autor com 1/3 das custas e despesas processuais, e o réu com os 2/3 restantes. Já considerada a compensação entre os honorários, condeno a ré ao pagamento de 12% sobre o valor da condenação, a título de honorários devidos ao patrono do autor.

O veículo deverá ser devolvido, pelo autor, à ré.

P.R.I

São Carlos, 03 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA